

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 9/2019

O Procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, torna público o RESULTADO do Pregão Eletrônico-SRP nº 009/2019-PRT13, a saber: Empresa vencedora: ENGELTECH ELEVADORES LTDA - CNPJ Nº 07.485.559/0001-06, valores HOMOLOGADOS e REGISTRADOS (ARP Nº 002/2019-PRT13) R\$ 6.336,00. Franclin de Sousa Santiago-Pregoeiro Titular, responsável pelo Julgamento.

CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LIMA
Ordenador de Despesas

(SIDE - 10/09/2019) 200089-00001-2019NE000020

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 4/2018

CONTRATANTE: União Federal, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, CNPJ: 26.989.715/0047-95; CONTRATADA: ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA, CNPJ: 04.615.616/0001-28; OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência por 30 dias, a se encerrar em 10/10/19; e acréscimo de R\$ 20.936,99 - 8,01% do valor do Contrato; PGEA 20.02.1600.0000560/2018-98. ASSINAM: Maurel Mamede Selares, Procurador-Chefe Substituto da PRT16, pela contratante, e Antônio Rosa Moita, pela contratada.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2019 - UASG 380007

Nº Processo: 20.2.1700.1123/19. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva trimestral e corretiva sob demanda de equipamentos de ar condicionado instalados e a realização de serviços eventuais sob demanda de instalação de novos equipamentos, com ou sem passagem de linha, retirada e relocação de equipamentos instalados e instalação de cortinas de ar nos edifícios da sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região (PRT-17ª) e de seus Ofícios localizados nos municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina e São Mateus. Total de Itens Licitados: 24. Edital: 11/09/2019 das 09h00 às 15h00. Endereço: Rua Jose Alexandre Buaiz,n.350-ed. Affinity Work 10º Andar, Enseada do Suá - Vitória/ES ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/380007-5-00001-2019. Entrega das Propostas: a partir de 11/09/2019 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 23/09/2019 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: Todos os atos inerentes à fase externa do pregão também poderão ser acompanhadas por meio do Portal da Transparência do Ministério Público do Trabalho, acessível através do endereço eletrônico <https://mpt.mp.br/MPTransparencia>.

PAULO RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA
Pregoeiro

(SIASgnet - 10/09/2019) 380007-00001-2019NE000001

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO PROCESSO/ESPÉCIE: PGEA 20.02.2000.0000482/2019-81 / Primeiro Termo Aditivo ao Convênio Celebrado entre Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/SE e a SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA (Faculdade São Luis de França - FSLF), visando proporcionar a preparação do estudante/estagiário para a empregabilidade, para a vida cidadã e para o trabalho, por meio do exercício de atividades correlatas à sua pretendida formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na Instituição de Ensino. OBJETO: prorrogação do Convênio por mais 3 anos. ASSINAM: Emerson Albuquerque Resende, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região e Ivanilson Leonardo dos Santos, Diretor Geral da Faculdade São Luis de França - FSLF. Data da Assinatura: 30/08/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2019 - UASG 200009

Nº Processo: 08191071697201923. Objeto: Registro de Preços, pelo prazo de até 12 (doze) meses, para eventual aquisição de aparelhos e equipamentos diversos.. Total de Itens Licitados: 9. Edital: 11/09/2019 das 08h00 às 12h00 e das 12h01 às 17h59. Endereço: Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sala 607, Ed. Sede do Mpdft, Praça do Buriti - BRASÍLIA/DF ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/200009-5-00050-2019. Entrega das Propostas: a partir de 11/09/2019 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 23/09/2019 às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais.

ANA LUISA CARDOSO ZARDIM
Pregoeira

(SIASgnet - 09/09/2019) 200009-00001-2019NE000020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 018/SG/MPDFT/2019. Processo nº 08191.043350/2019-91. Contratante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; CNPJ: 26.989.715/0002-93. Contratada: SANTOS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI; CNPJ: 11.064.583/0001-30. Objeto: Acrescer 17,797% ao valor inicial atualizado do contrato, conforme itens do memorial descritivo (Anexo I), com amparo no artigo n.º 65, Inciso I, Item b e §1º da Lei n.º 8.666/93., de acordo com as condições e as especificações do contrato e dos anexos do edital. Valor estimado: R\$ 4.270,90. Emitente: UG/Gestão 200009/MPDFT/00001 - Tesouro Nacional. Signatários: MPDFT: WAGNER DE CASTRO ARAÚJO, Secretário-Geral, CONTRATADA: ALINE PEREIRA LIBERATO, Administradora. Data da assinatura: 11 de setembro de 2019.

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DE GESTÃO
DE PROCESSOS E INFORMAÇÕES
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

EDITAL Nº 141 - SECEX-TCE, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019

TC 005.048/2018-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o Senhor LACIR MASCARI FILHO, CPF: 463.259.219-68 do Acórdão 827/2019-TCU-Plenário, Rel. André de Carvalho, Sessão de 11/4/2019, proferido no processo TC 005.048/2018-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/9/2019: R\$ 244.969,81; sendo, R\$ 18.298,36 em solidariedade com os seguintes responsáveis: FRANCISCO ASSIS DE LIMA, CPF: 474.961.779-20 e NIVALDO BATISTA DE SOUZA, CPF: 515.428.389-91, bem como R\$ 226.671,45 em solidariedade com os responsáveis FRANCISCO ASSIS DE LIMA, CPF: 474.961.779-20 e SOLANGE CRISTINA POTECHI SURIANO, CPF: 115.426.388-60. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação. Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992) a qual será atualizada desde a data do Acórdão 827/2019-TCU-Plenário até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial. O referido acórdão também considerou, preliminarmente, graves as infrações cometidas pelo Senhor LACIR MASCARI FILHO, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270, § 1º, do RITCU, e decidiu, igualmente, inabilitá-lo, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270 do RITCU. Fica autorizado, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas pelo Acórdão 827/2019-TCU-Plenário em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, sendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais. O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU). Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-TCE ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL Nº 100, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 - TCU/SEPROC

TC 043.449/2018-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Orlando Nunes Xavier, CPF-078.336.525-04, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 12/8/2019: R\$ 1.108.383,72.

O débito decorre em razão de irregularidades na comprovação dos recursos repassados ao Município de Casa Nova/BA, referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Fundamental, no exercício de 2010 (PNATE/2010).

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescido de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 12/8/2019: R\$ 1.372.957,62; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, do valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secex-Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

VIVIANE CRISTINE C. B. DUARTE SOMOGYI
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3 (Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 2/2019)

EDITAL Nº 106, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 - TCU/SEPROC

TC 038.505/2018-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Valdir Jesus de Souza, CPF-156.888.875-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itanagra/BA, no âmbito do Pnae, exercício de 2015, recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 14/8/2019: R\$ 209.036,52.

Além disso, fica Vossa Senhoria ciente da presente AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mesmo prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cujo prazo encerrou-se em 1/4/2016.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e

